



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002202/2002-51
Recurso nº 129.286 Embargos
Acórdão nº 3202-00.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Regime automotivo
Embargante VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1997, 1998

Embargos acolhidos para sanar a omissão no Acórdão, relativa à falta de apreciação de matéria. No mérito, negado provimento ao recurso voluntário em relação à matéria apreciada, por falta de justificativas satisfatórias que possam amparar as alegações da recorrente.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão relativa a não apreciação da matéria. No tocante à matéria apreciada, negou-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 301-33.146, de 25/8/2006, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 1734/1756), apresentados tempestivamente pela empresa interessada (fls. 1903/1909), com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

A embargante alega a ocorrência de omissão no Acórdão, nos termos que seguem: “No item IV.2.f.ii de seu recurso voluntário, a ora Embargante demonstrou claramente que o alegado descumprimento do parâmetro fixado no art. 9º do Decreto nº 2.072/96 somente ocorreu em face da alteração de critério do MDIC na elaboração da planilha utilizada para acompanhamento da fruição do benefício por aquele órgão e no item IV.2.f.ii demonstrou e comprovou que, ainda que o descumprimento desse parâmetro pudesse prevalecer ter-se-ia, necessariamente, que se levar em consideração que ‘em razão de outros fatores que afetaram (para menos) os valores de diversas operações de importação ocorridas no ano de 1998 o **alegado descumprimento do parâmetro fixado no art. 9º do Decreto nº 2.072/96, de fato não ocorreu no montante indicado pela fiscalização.**”

Para tanto, transcreve integralmente os parágrafos finais utilizados pelo Relator no relatório do Acórdão (fls. 1741/1742), pertinentes ao seu recurso, onde é feita referência à emissão de Nota de Crédito nº 5301066, no valor de US\$ 4,770,000.00 emitida pela exportadora para correção de diferença de preços, pagas a maior em motores importados com o benefício de redução do imposto, dos quais US\$ 750,318,27 referem-se à diferença de preços relativa a motores importados sem o benefício fiscal.

Ao final, alega que o julgamento referiu-se apenas à questão da alteração de critério do MDIC, omitindo-se totalmente com relação à Nota de Crédito no valor de US\$ 4,019,681.73, que se refere a diferenças de preços originalmente pagos a maior em relação a motores importados com o benefício da redução do imposto, o que implicaria redução do excesso de importação apurado pela fiscalização no exercício de 1998, de US\$ 6,744,071.31 para US\$ 2,724,389,57 e, consequentemente, redução no valor da multa imposta.

Pelo exposto, requer sejam declarados procedentes os embargos, a fim de que haja a manifestação sobre a questão omitida no Acórdão, de forma a ser feita a devida manifestação sobre a redução questionada.

É o relatório.

U.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Os embargos têm como fundamento a existência de omissão no acórdão, em vista de não ter sido apreciada a redução do excesso de importação, nos termos alegados pela Embargante.

Examinadas as peças processuais, verifico que, realmente, não foi apreciada a questão suscitada nos embargos, embora tivesse sido objeto de recurso voluntário. Destarte, assiste razão à Embargante, devendo ser sanada a omissão suscitada, com a devida apreciação da matéria.

A respeito, vê-se, de plano, que a alegação não tem como ser acolhida. E isso porque: 1) não há qualquer justificativa maior que ampare o procedimento feito pela recorrente, de considerar, 3 anos depois das importações, que *“verificou que os motores que importou estavam com os preços maiores que os ajustados”* como alega em seu recurso, ou que se trataram de *“valores superiores aos adequados”*, como alega em sua planilha de fl. 1281, que apresenta como justificadora das diferenças; 2) não há no processo nenhuma justificativa maior ou prova das alegações pertinentes aos fatos, sendo insuficiente a mera declaração no sentido requerido; 3) não há como aceitar a alegação de que tais lançamentos estão contidos no Relatório do 4º Trimestre de 1998, apresentado em 3/2/1999 (fls. 869/870), visto que a própria recorrente alega que a correção foi feita mediante câmbio fechado em 23/10/2001; 4) o pedido de retificação dos valores contidos no referido Relatório foi feito ao MICT após o início da ação fiscal, aliás, exatamente no mesmo dia 20/12/2002 que teve ciência dos Autos de Infração (fl. 1280); e 5) a recorrente não fez qualquer retificação relativa às Declarações de Importação correspondentes, o que seria básico para o começo de eventual controvérsia pertinente à espécie.

De outra parte, verifico que, conforme discriminação feita em sua planilha de fl. 1281, a redução de valores pretendido pela recorrente trata de diferenças entre os valores unitários constantes nas Declarações de Importação e os valores de referência fixo de US\$ 11,106.22 ali informado como *“preço base negociado”*.

A planilha apresenta dois quadros distintos: no primeiro, constam 436 motores cujos valores unitários têm uma média ponderada de US\$ 21,503,26 (US\$ 9,374,042.52/436); no segundo, constam 582 motores cujos valores unitários apresentam média de US\$ 11,515.01 (US\$ 6,701,733.98/582).

Na tentativa de demonstrar o seu pedido, a recorrente estende o valor médio de motores de menor valor, apurado para justificar o *“preço base negociado”*, para os motores de valor maior, de forma a resultar em diferença absurda e sem qualquer fundamento matemático. Trata-se de demonstrativo que atenta contra os mais elementares critérios matemáticos e que não merece sequer ser objeto de maiores comentários. Por isso que, mesmo que fundamento houvesse para tal acolhimento, a prova apresentada não teria qualquer sustentação.

Li

Diante do exposto, conheço dos embargos para acolher a alegação de omissão no Acórdão, no entanto, por ausência de justificativas satisfatórias, nego provimento ao pedido, para manter a decisão embargada.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator